**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

# PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## I – EMENTA/RELATÓRIO

Trata-se de Parecer que versa sobre o veto total do executivo ao **Projeto de Lei Nº 1789/2025**, de autoria do Nobre Vereador **Presidente CÍCERO APARECIDO DE MELO,** que dispõe sobre autorização para o Executivo implantar e disponibilizar certidões públicos por meio eletrônico, com a seguinte ementa:

> **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR, POR MEIO ELETRÔNICO, A EMISSÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS A DÉBITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Vereador Presidente **NERISVALDO SOARES (SOARES)** nomeou o Nobre Vereador **Dr. JOSÉ MARTINS,** para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

## III - PARECER DO RELATOR

O Digníssimo Senhor Prefeito Municipal, após ouvir o parecer da Douta Procuradoria do Executivo, optou por vetar totalmente o Projeto de Lei 1789/2025.

A Procuradoria Legislativa, em análise do Projeto de Lei, deu parecer favorável, quanto à sua legalidade, constitucionalidade e tramitação, inclusive trazendo doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Com a devida vênia ao parecer da Procuradoria do Poder Executivo, não há razão constitucional ou infraconstitucional para o veto. Vejamos.

Segundo a Nobre Procuradoria Legislativa:

> "...conforme entendimento proferido no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:12:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código FKG0-Z0GJ-8SJ0-Y7BF

“**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. (grifamos).

Ainda trouxe Jurisprudência, emanada do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 048, de 05.5.2021, do Município de Andradina, que dispõe sobre "**a modernização da emissão de certidão negativa por meio digital online para fins de comprovação de quitação e regularidade de obrigações tributárias imobiliárias legalmente definidas perante a Fazenda Pública do Município de Andradina" - Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes - Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, nos termos do disposto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da CF/88 - Prazo para regulamentação da Lei – Usurpação de atribuição do Poder Executivo - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 2º da norma** - Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175821-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 14/04/2022)” (grifado no original)

De forma que, analisando o Projeto de Lei 1789/2025, este se encontra de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo usurpação de prerrogativas do Poder Executivo, mas sim, imposição de necessária modernização dos aparatos públicos.

**Assim, este relator exara o parecer de que o projeto está totalmente regular e em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões plausíveis ou legais para fundamentar o veto total do executivo.**

Todos os procedimentos foram seguidos de maneira transparente e legal, assegurando o processo de aprovação.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:12:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código FKG0-Z0GJ-8SJ0-Y7BF

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, **OPINO PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 1789/2025,** em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 06 de outubro de 2025.

**NERISVALDO SOARES (SOARES)**
**PRESIDENTE**

**DR. JOSÉ MARTINS FILHO**
**RELATOR**

**DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)**
**MEMBRO**

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:12:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código FKG0-Z0GJ-8SJ0-Y7BF